



PROCESSO Nº: 0006874-44.2017.8.14.0000  
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido liminar  
COMARCA: BARCARENA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PACIENTE: SARA JANI BATISTA GONÇALVES  
IMPETRANTE: Dr. MARCOS BAHIA BEGOT  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Uma vez concluída a instrução processual, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do Enunciado Sumular nº 52 do STJ e também da Súmula nº 01 deste Tribunal. 2. Ordem de habeas corpus denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, proposto pelo Advogado Dr. Marcos Bahia Begot em benefício de SARA JANI BATISTA GONÇALVES, mencionando ato configurador de constrangimento ilegal praticado contra a paciente pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.



Alega o impetrante na peça vestibular de fls. 02/04, sem maiores detalhes do motivo da prisão e sem quaisquer pormenores do processo, que a paciente está presa preventivamente desde o dia 7 de novembro de 2015, e que a denúncia fora recebida em 11/01/2016. E aproveita o ensejo para dizer que o quadro é de ilegalidade por manifesto excesso de prazo, porquanto em se considerando o dia 29 de maio de 2017 como data da impetração do remédio mandamental, a paciente já se encontra cumprindo pena há um ano e seis meses, sem ter sido julgada e condenada. E pondera que este é só mais um retrato da superlotação no sistema carcerário brasileiro.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para permitir a paciente aguardar em liberdade o julgamento do processo. Juntou documentos de fls. 05/33.

As informações fático-jurídicas foram requisitadas no despacho de fl. 36 e vieram aos autos respondidas pelo MM. Magistrado Dr. Iran Ferreira Sampaio às fls. 40/41. A liminar postulada foi indeferida conforme minha decisão interlocutória proferida à fl. 42. A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de lavra do ilustre Procurador Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 45/48).

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.

#### VOTO

Primeiramente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade e processamento da ação mandamental interposta, conseqüentemente, passo à análise do pedido.

Com efeito, os autos revelam que a paciente foi denunciada, juntamente com outros três corréus, pela suposta prática dos crimes de latrocínio e associação criminosa descritos nos arts. 157, § 2º, inciso I, e § 3º, c/c art. 288, todos do Código Penal, porque no dia 07.11.2015, ao giro das 4 horas da madrugada, perseguiram, cercaram e abordaram à vítima Raimundo Lúcio Teles de Sousa e, que após, mataram-no e se apossaram do seu carro. E por este gravíssimo motivo, em 08.11.2015, a prisão em flagrante restou convertida em custódia preventiva, em nome da evidente necessidade de sua retirada do convívio social.

Ademais, diga-se de passagem, que o Juízo impetrado informa a presença de materialidade e de fortíssimos indícios de autoria, que pesam sobre a paciente e os outros componentes deste mesmo grupo, no cometimento de outros delitos, inclusive, provável sequestro e estupro, que estão sendo averiguados noutro procedimento. Fatos estes que são motivos idôneos a justificarem a sua prisão cautelar no resguardo da ordem pública.

Na realidade, o anseio defensivo do impetrante deita raízes, tão-somente, na alegação de que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por



---

excesso de prazo para a prolação da sentença.

Todavia, conforme vejo a partir das informações trazidas aos autos pela autoridade inquinada como coatora, que a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo não deve ser acolhida, posto que, no caso concreto, atualmente o processo se encontra com seu andamento regular e finalizante, com a instrução processual já terminada desde o dia 23/11/2016, e aguardando a juntada de laudos requerida pelo MP, para que seja prolatada a sentença judicial.

Portanto, mediante o fim da fase instrutória processual, não verifico ilegalidade a ser repelida pela via extrema deste remédio constitucional, por força do bom emprego da Súmula nº 52 do STJ, a qual estabelece que: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Por sua vez, a Súmula nº 01 desta Corte determina que: Restra superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Em sendo assim, por não vislumbrar nenhum constrangimento ilegal a contaminar a segregação em foco e, na esteira do prudente parecer da Procuradoria de Justiça, DENEGO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

É este o meu voto.

Belém – PA, 3 de julho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator